



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2000 (Do Sr. Nilton Capixaba)

Proíbe a divulgação de anúncios para atividades sexuais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Publicar, divulgar, fazer propaganda ou apologia de atos e práticas sexuais e de convites para atividades libidinosas nos jornais e revistas não especializados no gênero.

Pena – detenção de 1 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem tornar disponível o tele-sexo ou outro programa com a mesma finalidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a inibir a propaganda para a prática sexuais nos classificados dos jornais e revistas, bem como a disponibilidade dos tele-sexo.

Lamentavelmente, nos últimos tempos tem se verificado uma crescente e irrestrita publicização da prostituição nas páginas de classificados dos grandes jornais em circulação no país, que reclama por uma conformação legal, em prol da valorização da própria Imprensa, em benefício da sociedade e, sobretudo, dos menores e adolescentes, que passam a ter, por meio dos jornais, fácil acesso às imagens e palavras pornográficas.

A propaganda para a prática sexual nos classificados dos jornais e tele-sexo tem se tornado cada vez mais agressiva, ferindo o respeito à dignidade das pessoas, a moral e os bons costumes. Os anúncios pequenos e discretos de cinco anos atrás, hoje dão lugar a um oitavo da página e com dizeres até de baixo calão.

A questão que se coloca não é de mera censura moral ou de ética, destinada a coibir a pornografia. Trata-se de impedir a deformação dos menores e adolescentes, ameaçados pela acessibilidade do veículo de comunicação. Não se cogita em proibir a edição de tais anúncios, mas que o seja nos veículos próprios, nas revistas especializadas do gênero, mas não, em jornais e revistas em que nossas crianças têm livre acesso.

Da mesma maneira que se questiona e se tenta filtrar o acesso de menores aos *sites* pornográficos da Internet – e sobre esse tema há vários projetos tramitando nesta Casa –, há que se preocupar com a acessibilidade e as propagandas anunciadas nos jornais. Talvez esta, pela maior facilidade material e até econômica de acesso, seja mais grave e perversa que os *sites* pornográficos da Internet.

O combate à pornografia que vitima os menores e adolescentes é uma questão ligada aos direitos humanos, como, aliás, assim já se pronunciou a Unesco, em recente encontro promovido no Rio de Janeiro. E é, exatamente, nesse contexto que a matéria se insere em nossa ordem constitucional, conforme dispõem os arts. 220, 221 e 227 da Lei Magna.

A liberdade de informação, a vedação de censura, nada tem haver com o que se objetiva atingir com o projeto, de vez que tais direitos não se prestam para abrigar à delinquência, tampouco se sobrepõem ao princípio

fundamental que se defende: o da dignidade da pessoa humana. Ao revés, são direitos dele decorrentes.

Certo de que os nobres Colegas bem poderão compreender a importância da presente proposição para a sociedade e em especial para as nossas crianças, conto com o seu imprescindível apoio.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1999 .


Deputado NILTON CAPIXABA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....